TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1004538-66.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Ricardo Garcia Camargo

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por incompetência absoluta.

De início, observa-se que o autor intenta, com esta ação, o reconhecimento de que, na condição de associado do AFAM, faria jus ao pagamento dos valores decorrentes da incorporação do adicional de local de exercício em seu salário base, com reflexos nos adicionais e RETP, no período de 14.05.2010 a 25.06.2012, amparando-se na decisão proferida no mandado de segurança coletivo, processo nº 0027112-62.2012.8.26.0053, que tramitou pela 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

E, embora mencione que se trata de ação de cobrança, sendo toda a fundamentação própria da execução, não indicou o rito correspondente, cuja previsão está nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ora, valendo-se dos seus argumentos, de que não mais se discutirá o mérito da questão, não tem fundamento seu pedido em pretender o reconhecimento de que se enquadra na condição de legitimado a pleitear o direito reconhecido no mandado de segurança coletivo, processo nº 0027112-62.2012.8.26.0053.

O poder judiciário não exerce a função de órgão consultivo. Se o autor afirma que era associado da Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de São Paulo - AFAM à época do ajuizamento, é sua incumbência fazer tal comprovação, ainda que mediante certidão fornecida pela associação, não havendo utilidade em provocar o pronunciamento jurisdicional que declare se tal providência é ou não necessária, até mesmo porque tal controvérsia provavelmente já restou solucionada naquela ação.

De outro lado, de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado para processamento da demanda.

Permite-se ao Juizado Especial o cumprimento (execução) de sentenças emitidas por Juízo componente dos Juizados Especiais. Falece ao juizado, assim, competência para fazer cumprir uma sentença expedida pelo Juízo comum, respeitando-se a autonomia dos Juizados Especiais Cíveis.

O ar. 2º da Lei 12.153/2009 exclui expressamente da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública o conhecimento de ações coletivas para tutela de direitos ou interesses difusos ou coletivos.

A escolha do legislador se alinha com o sistema e princípios dos Juizados Especiais, afastando a competência para conhecimento de ações mencionadas, de forma que resta afastada, por consequência lógica, a competência para o cumprimento da sentença ou acórdão emitido em ação coletiva, com eficácia erga omnes.

Seria ilógico, portanto, admitir-se a incompetência para conhecer da ação principal, mas reconhece-la para o acessório.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITAÇÃO PELA PARTE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA REDISTRIBUIÇÃO PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXECUTIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS A SEUS JULGADOS INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA CONHECER AÇÕES REFERENTES A DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS, QUE SE INCLUI A LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS COLETIVAS CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DE AVARÉ (Conflito de Competência nº 2239413-46.2016.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é suscitante VANDERLEI HENRIQUE VILELA, são suscitados MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE AVARÉ e MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AVARÉ, j. 17.04.2017, Relator Salles Abreu)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Assevere-se, ainda, o Enunciado 02 dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Enunciados do Fórum Permanente dos Juizados Epeciais de Rondônia / Fórum permanente dos Juizados Epeciais de Rondônia - Porto Velho: FOJUR, 2017): "O reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública leva à extinção do processo".

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta para análise da ação e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 25 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA